

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALESSANDRA STREB SOARES AZZI DE ARAUJO - M.F.D. Nº 03
SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERONIMO – RIO GRANDE DO
SUL.

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N.º 072/2023 - PE

3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.084.157/0001-67, sediada no Município de Contagem/MG, na Av. João César de Oliveira, nº 2705, Sala 303, Bairro Eldorado, CEP: 32.315-000, vem tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com esteio no item 20.1 do instrumento convocatório e art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, tendo em vista ilegalidades constatadas nos itens 6.4 “a) e b)”, 9.5.4 e 9.5.5 do edital, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos legais e jurídicos doravante expostos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame foi deflagrado, prevendo a abertura a realização da sessão de julgamento para o dia 18 de julho de 2023, terça-feira, às 10h00min, através da plataforma eletrônica denominada Pregão Online o Bannrisul.

Desse modo, pode a presente impugnação ser proposta por qualquer pessoa até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão. Portanto, vejamos o que preconiza o Decreto Federal n.º 10.024/2019, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessarte, é lícito impugnar este edital (PE n.º 072/2023) **até o dia 13.07.2023, quarta-feira**, por ser o terceiro dia útil anterior à data da sessão (18.07.2023), o que leva à conclusão de que a impugnação ora interposta é plenamente tempestiva, preenchendo este requisito de admissibilidade e devendo ser assim conhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente certame de processo licitatório deflagrado sob a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, em que pretende o órgão público a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS DE CLINICA GERAL NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, conforme especificações descritas no anexo I.”**.

No entanto, ao compulsar o instrumento convocatório deste certame (PE n.º 072/2023) e seu correlato termo de referência, foram encontradas pela empresa ora impugnante, eventual licitante, algumas **cláusulas com exigências de ‘qualificação técnica’ aos licitantes eivadas de vícios de ilegalidade** que podem acarretar restrição indevida da competitividade e tornar nulo de pleno direito este Pregão. Nesse compasso, leiam-se abaixo, com nossos grifos, as mencionadas cláusulas e itens às quais ora se imputam irregularidades:

6.4. Habilitação Técnica:

a) Prova de a empresa possuir no quadro funcional permanente, profissional (is):

a.1) A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outra forma de contratação;

b) Certidão de registro Profissional no Conselho Competente (CREMERS);

Com efeito, no tocante à primeira ilegalidade, mencionamos o disposto no ITEM 6.4 “a” DO EDITAL, que **exige Prova de a empresa possuir no quadro funcional permanente, profissional (is): a.1) A prova da empresa possuir no quadro permanente,**

profissional de nível superior, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outra forma de contratação. b) Certidão de registro Profissional no Conselho Competente (CREMERS);

A exigência de comprovação do profissional de nível superior no quadro permanente da empresa por meio do contrato social ou da CTPS limita de forma indevida a participação de empresas que possuam profissionais capacitados e qualificados para o desempenho das atividades objeto do contrato, mas que não necessariamente estejam formalmente vinculados à empresa.

Essa restrição fere os princípios da competitividade, isonomia e eficiência, os quais são fundamentais para o procedimento licitatório. A jurisprudência dos Tribunais e do TCU tem reiteradamente entendido que a exigência de comprovação da qualificação técnica pode ser feita por meio de comprovação da capacidade técnica da empresa, independentemente de vínculo formal com profissional específico no quadro permanente.

Ocorre que se exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **relação da equipe técnica que prestará os serviços, corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

A equipe e a documentação devem ser exigidas sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, o § 6º, do mesmo dispositivo, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, **o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato.** Ou seja, a licitante não pode ser obrigada a indicar a equipe.

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

Nesse sentido, caberia à Administração ao menos justificar a necessidade da documentação prévia, especialmente por se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e terminar, por diversas razões, na maioria dos casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos como manter equipe de profissionais previamente contratada, que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor. Vejamos:

5. Quanto ao segundo ponto questionado, a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. A esse respeito, foi publicada recentemente a Súmula nº 272, com o seguinte teor:
"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes

tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” TCU (TC 007.497/2012-1)

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato de credenciamento, quando já definido o número de credenciados e a distribuição das escalas.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, diante das ilegalidades, inconstitucionalidades e restritvidades das exigências dos itens 6.4 (Habilitação Técnica) “a” e “b” do Edital, requer que no prazo legal:

1) Seja conhecida e julgada procedente esta IMPUGNAÇÃO, para determinar a **retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 072/2023**, de modo a **excluir** completamente de seu texto as disposições dos seus **itens/cláusulas n.º 6.4, “a” e “b”** e que não constem mais do instrumento convocatório.

2) Se assim não entender, que seja retificado para exigência no momento da prestação de serviço.

3) Após a retificação do edital, designe nova data para a sessão de julgamento e proceda-se à sua republicação, reabrindo-se os prazos iniciais nos moldes do § 4.º do art. 21 da Lei 8.666/93 e do § 3.º do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos pede deferimento.

De Contagem/MG, 11 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA
MAGALHAES
CPF: ***.235.876-**
Certificado emitido por AC SOLUÇÕES MÚLTIPLAS
Data: 11/07/2023 17:14:54 -03:00
MultiDropSigner powered by Laurus Software

3S SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

p/ ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA MAGALHÃES
SÓCIA ADMINISTRADORA